

N.F. N° - 206977.0006/20-3
NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA
NOTIFICANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0325-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Em seus argumentos defensivos a Notificada suscita a nulidade por desmembramento e falta de prévia intimação para sanar os arquivos magnético com inconsistências no prazo de 30 dias indicando violar o art. 247, § 4º do RICMS/12, não sendo acatadas as mesmas, primeiramente por existir permissividade de desmembramento no art. 40 do RPAF/99, e da não aplicabilidade do art. 247 por não se tratar de inconsistências e sim ausência de registros de documentos fiscais. A alegação da não apresentação das Notas Fiscais da omissão, não prospera, pois, foram apresentadas as chaves das notas omitidas sendo estas de emissão própria. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão Unâime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 24/02/2020 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.800,77 mais multa de 100%, equivalente a R\$15.800,77 e acréscimo moratório no valor de R\$1.633,48 perfazendo um total de R\$33.235,02 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de março, abril, junho, julho agosto, setembro e outubro de 2018:

Infração 01 – 02.01.02 – Deixou de recolher, no prazo regulamentar ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Enquadramento Legal: Artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I, §6º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 11 a 27), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 13/10/2020 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada no Tópico “Das preliminares de nulidade” suscita que o indevido desmembramento dos lançamentos com a lavratura concomitante de um auto de infração e duas notificações fiscais ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Aponta que na descrição dos fatos, o Notificante constatou o suposto consentimento de infração pela Notificada consistente em omissão de entrada, omissão de saída e falta de recolhimento de imposto, entretanto, embora tenha verificado as supostas infrações através do levantamento quantitativo de estoques e todas digam respeito ao exercício de 2018 e sejam referentes ao ICMS, realizou o desmembramento do lançamento, lavrando um auto de infração no valor de R\$325.142,94 e duas notificações fiscais no valor de R\$4.536,16 e R\$33.235,02, esta última referente a infração descrita acima

Defende que como é de conhecimento, que a figura da Notificação Fiscal não admite a interposição do Recurso Voluntário em face da decisão de Primeira Instância, sendo um procedimento mais simples em relação ao Auto de Infração, no qual o contribuinte tem apenas uma oportunidade de defesa, nos termos da alínea “b”, I do art. 169 do RPAF.

Sublinha que considerando que da infração apontada no lançamento principal (AI 2069770005/20-7 decorrem as outras duas apontadas na Notificação Fiscal nºs. 2069770006/20-3 (no valor de R\$33.235,02) e 2069770003/20-4 (no valor de R\$4.536,16), sendo infrações consequentes umas das outras relativas ao mesmo tributo e período, entendemos que deveria ser aplicado ao caso o parágrafo único de art. 40 do RPAF:

Art. 40. O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativa ao mesmo período fiscalizado.

Parágrafo único. Sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser lavrado um auto exclusivamente com esta infração, ficando admitida a inclusão de outros, que sejam dela consequentes. (Grifamos)

Discorre que ainda que sejam lavrados mais de um auto de infração em face da Notificada, entendemos que o desmembramento operado pelo Notificante não poderia dar se por meio das duas notificações fiscais descritas acima, haja vista que o fato sobre o qual repousam as imputações é o mesmo e que a questão deveria ser tratada em um único processo, proferindo-se um único julgamento ou na pior das hipóteses deveria ser pelo menos assegurado o direito da Notificada de recorrer à segunda instância nos demais casos, já que as infrações estão diretamente relacionadas ao lançamento do PAF 2069770005/20-7, sendo coisas interdependentes

Explana que o desmembramento operado pelo Notificante neste lançamento cerceia o direito de defesa da Notificada, além de indevidamente lhe suprimir o direito ao recurso voluntário no caso de uma decisão improcedente nas notificações fiscais, tem o condão de tratar ao mesmo fatos em decisões e procedimento processuais diversos, sendo que os atos praticados com preterição do direito de defesa e com ofensa ao devido processo legal são nulos de planos, entendemos que a presente Notificação Fiscal em razão do indevido desmembramento operado pelo Notificante, deve ser anulado ante a demonstrada irregularidade procedural, o cerceamento de defesa e a ofensa ao devido processo legal (c.f. art. 2º, art.18, inciso II e parágrafo único do art. 40 do RPAF).

Trata que a falta de prévia intimação da Notificada para sanar os arquivos magnético com inconsistências viola o art. 247, § 4º do RICMS, da Instrução Normativa nº. 55/14, do art. 130 do Código Tributário Estadual, do art. 2º e do art.18 art. 41º do RPAF.

Consigna que se observou que todo o lançamento fiscal se baseou na análise dos arquivos magnéticos (EFD) transmitidos pela Notificada durante o ano de 2018, sendo que relativo a **suposta omissão de saídas de mercadorias sem a respectiva escrituração sucede que** muito embora o Notificante tenha realizado o lançamento fiscal com base na análise dos arquivos magnéticos transmitidos deixou de intimar previamente a Notificada para sanar as omissões de escrituração, sendo que este dever para sanar eventuais inconsistências nos arquivos, magnéticos, como ocorre no caso de falta de registro de entradas ou saídas, ou ainda no caso de inconsistências nos arquivos, estava previsto no §4º do art. 274 do RICMS/2012 em vigor durante o ano de 2018.

Além do exposto acima, verificamos ainda que muito embora o lançamento tenha se fundado em omissões, divergências e/ou inconsistência relativas aos arquivos eletrônicos transmitidas pela Notificada, não foi cumprimento o procedimento previsto na Instrução Normativa nº. 55/14 que orienta a fiscalização quanto aos procedimentos na aplicação das multas referentes às infrações relacionadas com arquivos eletrônicos.

2.2 – havendo lavratura de Notificação ou auto de infração, os campos “data de ocorrência” e “data de vencimento” deverão ser preenchidos com a data do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para entrega do arquivo eletrônico ainda não apresentado ou apresentado de forma incompleta; devendo ser anexados ao AI ou a Notificação:

2.2.1 - a intimação expedida;

2.2.2 - as justificativas apresentadas pelo contribuinte;

Lembra que ante a falta de prévia intimação e antes a falta do documento que demostre ter sido a Notificada previamente intimada acerca das supostas omissões de seus tributos arquivos, verifica-se causa de nulidade da Notificação Fiscal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Conselho citando o acórdão CJF Nº0389-12/17, sendo a presente Notificação lavrada com visível cerceamento do direito de defesa da Notificada, vez que a contribuinte poderia antes da autuação ter sanado as irregularidades apontadas, evitando-se dessa maneira o lançamento de ofício com a aplicação de penalidades.

Acrescenta que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Estadual, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como no caso o procedimento formal previsto na lei não foi cumprido, resta descumprida também a legalidade objetiva de que cuida o art. 2º do RPAF, antes a constatada presença de vícios formais e a comprovada ofensa do devido processo legal, citando o acórdão ACÓRDÃO CJF Nº 0391-12/18 neste sentido.

Reitera que o §4º do art. 274 do RICMS, embora tenha sido revogado pelo decreto nº. 19.274, estava plenamente em vigor durante o período fiscalizado, sendo certo que por força do princípio da irretroatividade da lei tributaria deve ser aplicada a lei vigente na época dos fatos.

Grifa que sem prejuízo do exposto, cumpre acrescentar que consta no presente lançamento alguns anexos em que a atuante lista diversa Notas Fiscais de saídas, cujos registros foram supostamente omitidos da escrituração fiscal da Notificada, no entanto, ocorre que consultando todos os anexos constantes do dispositivo de mídia (CD) entregue a Notificada não se verificam as Notas Fiscais ali enumeradas, entendemos que as notas enumeradas nos anexos deveriam ter sido entregues juntamente com a Notificação para o fim de propiciar o pleno exercício da defesa pela Notificada, bem como o direito ao contraditório, já que as Notas Fiscais supostamente omitidas dos registros podem não ser do seu conhecimento, citando para isso o disposto no art. 28 §4º, inciso II e no art. 41, inciso II do RPAF, cerceando novamente o seu direito ao contraditório, pelo qual suscita novamente a nulidade.

Suscita erro ou insuficiência na capitulação da multa aplicada, tendo em vista que o inciso III do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96 apontado no lançamento possui sete hipóteses de aplicação, entendemos que o Notificante ao mencionar apenas o artigo e o inciso, sem no entanto dizer qual seria a alínea aplicável ao caso, não fez o correto ou suficiente enquadramento legal da multa aplicada prejudicando o pleno exercício do direito de defesa de autuado que não pode saber com certeza qual a hipótese que lhe está sendo imputada, suscitando mais uma vez a nulidade considerando o teor do art. 18, IV, alínea “a”.

No tópico, DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, alega que o Notificante imputou à Notificada o cometimento de infração relativa à falta de recolhimento do imposto decorrente de suposta omissão de saída de escrituração fiscal, mas não foram apresentadas as Notas Fiscais que teriam sido supostamente omitidas da escrita fiscal.

Enfatiza que as Notas Fiscais supostamente omitidas da escrita fiscal são elementos de prova indispensáveis para caracterizar a infração e também para permitir a Notificada constatar se de fato se referem a operações legítimas de saídas e, no caso positivo, se as mercadorias supostamente vendidas seriam tributáveis e se haveria créditos de imposto recolhido na etapa anterior a ser abatido.

Defende que a Notificada atua no seguimento de comércio varejista de alimentos e outros gêneros, revendendo diversos itens sujeitos a substituição tributária, bem como mercadorias com base reduzida, mercadorias isentas e também mercadorias tributadas. Entretanto, examinando a

lista anexa elaborada pelo Notificante (notas de saídas não escrituradas – demonstrativo analítico) não é possível conferir quais mercadorias teriam sido supostamente vendidas e omitidas da escrita fiscal, nem é possível verificar qual o código da operação, isto é se refere a venda e mercadoria isenta, ou venda de mercadoria sujeita a substituição tributária ou de mercadoria tributada normalmente, NCM), nem tampouco é conferir o valor da suposta venda e a base de cálculo que foi apurada e se há créditos a serem compensados.

Observa que quanto o documento elaborado pelo Notificante goze da presunção de legitimidade, neste caso vemos que as informações disponibilizadas na Notificação Fiscal são insuficientes tanto para caracterizar a infração como para permitir o exercício da defesa, essa insuficiência de elementos se não enseja a nulidade nos termos do inciso IV do art. 18 do RPAF, decerto impõe a entrega das Notas Fiscais com a consequente reabertura do prazo para impugnação sob pena de manifesto cerceamento de defesa (art 18, inciso II).

Remata que se não pudermos cogitar da possibilidade aventada acima, é forçoso concluir que a Notificação Fiscal deve ser julgada improcedente ante a falta de elementos probatórios que caracterizem e sustentem a exigência fiscal. Vale lembrar ainda que a multa aplicada no caso é de 100%, porém não está suficiente capitulada, pois foi indicado apenas o inciso III do art. 42, que como se sabe contempla diversas situações

Finaliza, diante do exposto, a Notificada requer aos nobres julgadores recebem a presente defesa e no mérito a acolham integralmente para:

- 1º) declarar a nulidade total da Notificação Fiscal; ou
- 2º) julgá-la improcedente; ou
- 3º) no caso entendimento diverso requerer sejam entregues todas as Notas Fiscais descritas nos demonstrativos e seja reaberto o prazo para defesa.

Requer desde já a juntada dos documentos anexos ao presente, requerendo ainda seja oportunizado à Notificada prazo para manifestação e juntada de outros documentos que se façam necessários a depender do resultado da diligência e/ou do teor da manifestação fiscal. Protesta ainda pelo envio das intimações para o endereço da advogada procuradora conforme exposto acima.

O Notificante presta Informação Fiscal às folhas 43 a 45 onde indica que a Notificada apresenta defesa total da Notificação Fiscal, contestando a infração 02.01.02 referente a omissão de recolhimento do ICMS em operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, iniciando sua peça com esclarecimentos iniciais sobre a tempestividade, citando diversos decretos que suspenderam a contagem dos prazos para impugnação administrativa e dos demais prazos recursais no Processo Administrativo Fiscal, protesta pelo envio das intimações emitidas no presente processo para a advogada subscritora sob a pena de nulidade dos atos processuais.

Explana que a defesa reproduz o teor da Notificação Fiscal e requer que o lançamento deve ser declarado nulo em razão da não observância dos procedimentos formais obrigatórios, ou julgado totalmente improcedente.

Em síntese, nas preliminares de nulidade informa que a Notificada alega no item 3.1 ser indevido o desmembramento do lançamento concomitante de um auto de infração e duas notificações fiscais – ofensa da ampla defesa e do devido processo legal. No item 3.2 a alegação apresentada é a falta de prévia intimação para a empresa sanar os arquivos magnéticos com inconsistências, violando o art. 247 do RICMS, a Instrução Normativa nº 55/14, o art. 130 do CTE e dos artigos 2º, 18 e 41 do RPAF. No item 3.3, protesta contra a falta de entrega das Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo e não escrituradas elencadas no demonstrativo Notas de saída não escrituradas – Demonstrativo analítico, folha 4 desse PAF. E, no item 3.4, aponta o erro ou insuficiência na capitulação da multa aplicada.

Trata que “NAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO” a Notificada discorre sobre a falta da apresentação das Notas Fiscais de saídas não escrituradas, entendendo que seriam elementos de prova indispensáveis para caracterizar a infração.

Concluindo requer que seja declarada a nulidade total da Notificação Fiscal ou julgá-la improcedente, ou, ainda, no caso de entendimento diverso, requer que sejam entregues todas as Notas Fiscais descritas nos demonstrativos e seja reaberto o prazo de defesa.

A seguir, o Notificante passa a informar que após analisar os argumentos apresentados pela empresa em sua peça defensiva, concordo com sua tempestividade.

Explana que no tocante a afirmação que a Notificação Fiscal não observou os procedimentos formais obrigatórios devendo ser declarado nulo ou improcedente, refuto o requerido, pois nesse processo administrativo fiscal podemos observar todos os elementos elencados no art. 51 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Defende que sobre a alegação de nulidade, item 3.1, esclarece que essa Notificação Fiscal foi fruto de desmembramento de um Auto de Infração por determinação do art. 40 do RPAF, a empresa alega que a exigência do citado artigo ofendeu sua ampla defesa e o devido processo legal. No item 3.2, a intimação para retificação dos arquivos magnéticos não se aplica, pois as hipóteses de retificação, elencadas na Instrução Normativa 55/14, não foram observadas nos mesmos. O item 3.3 refere-se ao fato da não entrega das Notas Fiscais, ora as chaves dos documentos fiscais encontram-se no demonstrativo Notas de saída não escrituradas – Demonstrativo analítico, folha 4 desse PAF e disponível integralmente na mídia fornecida ao contribuinte autuado. No item 3.4, a alegação de erro ou insuficiência de enquadramento não trouxe qualquer prejuízo a suplicante, seja no percentual da multa aplicada e nem no entendimento da infração cometida, vale a pena ressaltar que a Notificação Fiscal foi lavrada no sistema próprio da Secretaria da Fazenda.

Salienta quanto as razões de improcedência do lançamento, a Notificada afirma ser a apresentação das Notas Fiscais não escrituradas indispensável para caracterizar a infração. Contesto essa alegação, pois as chaves dos documentos fiscais elencadas no demonstrativo Notas de saída não escrituradas – Demonstrativo analítico desse PAF, permite a consulta e impressão das Notas Fiscais no sítio www.nfe.fazenda.gov.br, além do fato de serem de emissão própria.

Finaliza, pelo exposto, pela manutenção integral da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **24/02/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.800,77 mais multa de 100%, equivalente a R\$15.800,77 e acréscimo moratório no valor de R\$1.633,48 perfazendo um total de R\$33.235,02 em decorrência do cometimento de uma única infração (02.01.02) **de deixar de recolher, no prazo regulamentar ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios**, sendo que o período apuratório se fez no mês de janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a junho e agosto de 2018:

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I, §6º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, adentrando-se nas preliminares suscitadas pela Notificada, tem-se que esta fomenta que o indevido desmembramento dos lançamentos, com a lavratura concomitante de um auto de infração no valor de R\$325.142,94 e duas notificações fiscais no valor de R\$4.536,16 e R\$33.235,02,

ofende aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que as supostas infrações dizem respeito ao exercício de 2018 e referem-se ao tributo ICMS. À luz do seu entendimento o desmembramento leva ao cerceamento do direito de defesa, já que a figura da Notificação Fiscal não admite a interposição do Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância, porquanto entente sendo infrações consequentes umas das outras relativas ao mesmo tributo e período, dever-se-ia ter aplicado ao caso o parágrafo único de art. 40 do RPAF.

Nesta questão, entendo, tal qual o Notificante, que em relação a esse pedido de nulidade, relacionado ao desmembramento das imputações em Autos de Infração e Notificações Fiscais, não merece ser acolhido visto que o caput do art. 40 do REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RPAF estabelece uma permissividade ao preposto fiscal de lavrar-se mais de um auto de infração **relativo ao mesmo período fiscalizado**, sendo que o parágrafo único impõe a exigência da exclusividade de ser lavrado um auto sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a **R\$200.000,00** (duzentos mil reais), admitindo a possibilidade da inclusão de outros, que sejam dela consequente.

Ademais quando uma exigência de crédito tributário possuir valor inferior a R\$39.720,00, (trinta e nove mil setecentos e vinte reais) a Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual deverá ser feito o lançamento de ofício tal qual o predito no artigo 48 do RPAF e realizado no presente caso concreto, não se caracterizando como cerceadora de qualquer direito. Nesse sentido, nada mais foi feito além do que está contido na legislação tributária a qual não se contrapõe aos preceitos do art. 18 do RPAF, Decreto nº. 7.629/1999.

Em contínua preliminar de nulidade a Notificada trata da falta de prévia intimação para sanar os arquivos magnético com inconsistências indicando violar o art. 247, § 4º do RICMS/12, da falta de intimação expedida e apresentação de justificativas contidas na Instrução Normativa nº. 55/14 em seu item 2.2 e seus subitens verificando-se, assim, causa de nulidade da Notificação Fiscal, conforme trazido para sua fundamentação em seu entendimento a jurisprudência deste Conselho ao citar o acórdão CJF Nº 0389-12/17. Acrescenta que o §4º do art. 274 do RICMS, embora tenha sido revogado pelo Decreto nº. 19.274, estava plenamente em vigor durante o período fiscalizado, sendo certo que por força do princípio da irretroatividade da lei tributaria deve ser aplicada a lei vigente na época dos fatos.

Essa alegação a ser dirimida concerne ao que se apresentava no § 4º, do art. 247 do RICMS/12, vigente à época da ação fiscal, ou seja, da necessidade, ou não, de se intimar o sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias), em específico na hipótese, para correção das “inconsistências” contidas na EFD.

A expressão “inconsistência” não é nova, mas adveio da legislação anterior, aplicável aos **arquivos magnéticos Sintegra**, sendo que o seu alcance e dimensão por motivos de divergências interpretativas deu-se causa à publicação da Instrução Normativa nº. 55/14, regulamentando o procedimento de aplicação das sanções em face da apresentação de arquivos “inconsistentes”, evidenciando-se que o conceito desta expressão está associada à época, na legislação do Sintegra, à divergência entre os arquivos magnéticos e a escritura fiscal do contribuinte, ou seja, do confronto dos arquivos com a escrituração fiscal do contribuinte.

Do explanado, entendo que tal conceito não pode ser transposto para a realidade atual da Escrituração Fiscal Eletrônica, uma vez que, os arquivos da EFD representam a própria escrituração fiscal do contribuinte, não havendo, por isso, parâmetro extrínseco que possa servir de medida para a caracterização da “inconsistência” dos arquivos enviados, nos termos referidos pelo § 4º, do art. 247 do RICMS/12.

No caso concreto, tratou-se de ausência de registro de um conjunto de documentos fiscais os quais só se saberá que se encontram ausentes ao final de todo o procedimento fiscal, quando a espontaneidade já se encontra inibida por força do lavrado início da auditoria, assim tal qual em

sua informação fiscal acompanho o Notificante no entendimento de não se aplicar a intimação para retificação dos arquivos magnéticos neste caso.

Assim sendo, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada, “Nas razões para a Improcedência da Notificação Fiscal” a Notificada alega que não foram apresentadas as Notas Fiscais que teriam sido supostamente omitidas da escrita fiscal, sem as quais a Notificada não pode constatar se de fato se referem a operações legítimas de saídas e, no caso positivo, se as mercadorias supostamente vendidas seriam tributáveis e se haveria créditos de imposto recolhido na etapa anterior a ser abatido.

Verifico que, tal qual como descrito pelo Notificante em sua informação, às folhas 04 e 05, e no CD acostado à folha 08, constam disponível integralmente as chaves de acesso dos documentos fiscais apostas no Demonstrativo “Notas de saídas não escrituradas – Demonstrativo analítico”. A respeito disso, a Chave de Acesso de um Documento Fiscal: NF-e, é formada pelas seguintes informações:

- **cUF** - Código da UF do emitente do Documento Fiscal;
- **AAMM** - Ano e Mês de emissão da NF-e;
- **CNPJ** - CNPJ do emitente;
- **mod** - Modelo do Documento Fiscal;
- **serie** - Série do Documento Fiscal;
- **nNF** - Número do Documento Fiscal;
- **tpEmis** – forma de emissão da NF-e;
- **cNF** - Código Numérico que compõe a Chave de Acesso;
- **cDV** - Dígito Verificador da Chave de Acesso.

Assim sendo, como se pode observar o Número do Documento Fiscal está contido na Chave de Acesso podendo ser verificado conforme a distribuição pela quantidade de caracteres de cada campo conforme disposto a seguir:

	Código da UF	AAMM da emissão	CNPJ do Emitente	Modelo	Série	Número da NF-e	forma de emissão da NF-e	Código Numérico	DV
Quantidade de caracteres	02	04	14	02	03	09	01	08	01

Em relação ao questionamento se as operações são legítimas de saídas, se as mercadorias seriam tributáveis ou se haveria créditos de imposto recolhido na etapa anterior a ser abatido, verifiquei, através da consulta das chaves das Notas Fiscais no sítio www.nfe.fazenda.gov.br que as referidas Notas Fiscais, emitidas pela Notificada, só possuem destacado o imposto devido àquelas mercadorias tributáveis integralmente em sua saída, já as mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária não houve destaque do ICMS.

Neste sentido, como exemplo, da acuidade do Notificante na lavratura da presente Notificação , em consulta a chave do documento fiscal da ocorrência de 28/02/2018 de nº. 29180209263426000293550010000001611000001612, Nota Fiscal de nº. 161, verifiquei que foi emitida pela Notificada para o destinatário de CNPJ de nº. 17.503.104/0001-11, contendo 05 produtos sendo que 02 deles com CFOP 5405 (venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeito ao regime de substituição tributária (ST), sendo o contribuinte substituído) e 03 dos produtos com CFOP 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e CST 00 – Tributada Integralmente, os quais foram os objetos da presente Notificação nesta nota, constatando possuírem o somatório equivalente à Base de Cálculo aferida pelo Notificante no valor de

R\$6.016,50 (já inclusos os descontos devidos) convertendo-se em débito tributário à alíquota de 18% no valor de R\$1.082,97 tal qual o demonstrativo de débito realizado pelo Notificante.

Isto posto, acato o requerido pelo Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **206977.0006/20-3**, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.800,77**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR